



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Fernando Ratzke**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “*DETERMINA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PROTETOR SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no inciso IV, artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A instituição de uma **d e t e r m i n a ç ã o** municipal de fornecimento de protetor solar, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, visando entre outras ações, atender os profissionais da saúde Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, disponibilizando recursos orçamentários para a consecução da proposta legislativa, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente à organização das despesas municipais, e possui iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

E não é só.

A proposta para a instituição dessa determinação, não vem acompanhada de qualquer manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, e por certo importará em despesas, aos cofres públicos que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

De outro norte, mesmo que se entenda que o referido projeto de lei seja meramente autorizativo, por certo não encontra respaldo legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr.

686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, estas comissões, vislumbram que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 20 da nossa Lei Orgânica)..

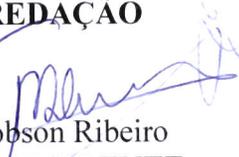
III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela rejeição do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

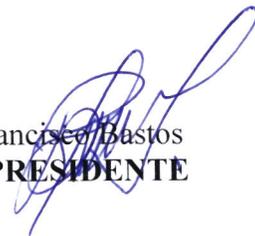

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Mariene Patricia Rodrigues
RELATOR